



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023/2023

**“Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados.”**

**Autor:** Deputado Massocco

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para exarar Relatório e Voto ao Projeto de Lei Complementar acima identificado, por meio do qual o Deputado Autor pretende alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Universidade Gratuita, para o efeito de incluir, no Programa, “cursos de graduação novos já autorizados”.

De acordo com a Justificação:

A presente alteração visa adequar o texto da lei complementar para incluir a possibilidade de estudantes matriculados em cursos de graduação novos e autorizados, mas que ainda não completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, que ocorre *[sic]* após transcorrido 1/3 do curso.

Em deliberação anterior, datada de 24.10.2023, esta Comissão, a pedido desta Relatoria, aprovou Requerimento de Diligência à **[1]** Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), além de outros órgãos estaduais que julgasse pertinentes, e **[2]** Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina (Ampesc), para opinar tecnicamente sobre a matéria em exame [Eventos 3 e 4].

Em razão disso, foram acostados aos autos as manifestações da SED, que entende que “há interesse público na matéria”, e da PGE, assentando que “não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade [...], opinando-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa.”.



Por sua vez, a Ampesc, até esta data, não se manifestou nos autos.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, inicialmente, importa trazer à colação o texto do art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 2023, que “Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências”, nestes termos:

Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.

De seu turno, a nova redação proposta ao mencionado dispositivo legal, por meio do PLC em referência, tem o seguinte teor:

Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não autorizado na forma exigida pela legislação em vigor.

Como se pode observar, a alteração proposta à vedação a que se refere o art. 9º da Lei Complementar em questão prevê a substituição, no referido dispositivo legal, da expressão “curso de graduação não reconhecido” por “curso de graduação não autorizado”, possibilitando, dessa forma, segundo o Autor, a inclusão, no Programa Universidade Gratuita, de estudantes matriculados em cursos de graduação novos e autorizados, mas que ainda não completaram o período



necessário para pleitear o reconhecimento, que ocorre após “transcorrido 1/3 do curso”.

Nesse contexto, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço se revela em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 24, IX, da Constituição Federal, e os arts. 50, caput, e 170, caput, ambos da Carta Política estadual, visto que **[I]** legisla sobre “educação”, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal [CF, art. 24, IX]; **[II]** cuida de tema cuja iniciativa legiferante não é privativa do Governador do Estado [CE, art. 50, § 2º], o que, diga-se, foi reconhecido pela PGE, em sua manifestação constante do Evento 8, sendo iniciada por membro deste Parlamento [CE, art. 50, *caput*]; e **[III]** está veiculada adequadamente na forma de projeto de lei complementar [CE, art. 170, *caput*].

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observo que a ementa do texto legislativo proposto está em descompasso com § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589<sup>1</sup>, de 18 de janeiro de 2013, visto que não sintetiza a matéria legislada, de modo a permitir seu imediato conhecimento, ou seja, não faz nenhuma referência ao objeto da Lei Complementar nº 831, de 2023, que instituiu o Programa Universidade Gratuita, cuja alteração legal ora persegue, e, para além disso, não mantém simetria com o texto proposto ao art. 9º da referida Lei Complementar em questão. Portanto, para sanar tais defeitos de técnica legislativa, apresento a anexa Emenda Modificativa à ementa do PLC sob análise.

Pelo exposto e considerando os posicionamentos favoráveis dos órgãos estaduais que se manifestaram nos autos, voto, no âmbito desta CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, com a Emenda Modificativa, que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator